



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão De Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

PROJETO DE LEI Nº. 2.670, DE 2011 (Apenso o Projeto de Lei nº 5.205, de 2013)

Dispõe sobre a Política Nacional do Desenvolvimento Sustentável da atividade exercida pelo Profissional Vazanteiro e dá outras providências.

Autor: Deputado JESUS RODRIGUES

Relator: Deputado NILSON LEITÃO

I – RELATÓRIO

Com o presente projeto de lei, o nobre Deputado Jesus Rodrigues intenta criar a profissão de vazanteiro e o define como o agricultor que ocupa as margens dos rios e cultiva a terra apenas para a subsistência, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria.

De acordo com a proposição, poderão ser beneficiários do crédito rural de comercialização os agentes que desenvolvem atividades de transformação, processamento e industrialização dos produtos decorrentes da atividade vazanteira.

O projeto pretende, também, assegurar ao profissional vazanteiro, pelo prazo máximo de três meses, o benefício de segurodesemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de impossibilidade da atividade vazanteira, períodos de enchentes e de seca.

A proposição dispõe, ainda, sobre penalidades aplicáveis às condutas e atividades lesivas aos recursos agrícolas, pesqueiros e ao meio ambiente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão De Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

Justificando, o autor salienta: “Esta lei visa prestar assistência financeira ao profissional vazanteiro, regulamentando a profissão, de forma a viabilizar e compatibilizar seu exercício com a proteção ao meio ambiente de maneira sustentável, propiciando sua fruição pelas presentes e futuras gerações.”

E acrescenta: “Não se pode olvidar que cada região do País tem suas peculiaridades a respeito do seu sistema climático e hidrográfico, de forma que os períodos de defeso são variáveis e acabam por comprometer o sustento das famílias que sobrevivem da agricultura de várzea, e que, por fim, culmina na ofensa ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, proteção constitucionalmente garantida.”

À presente proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 5.205, de 2013, do nobre Deputado Valadares Filho, que altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dispor sobre a concessão do seguro desemprego aos pequenos produtores familiares, durante os períodos de intempéries climáticas.

De acordo com a proposta, o produtor rural familiar que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de intempéries climáticas, que será caracterizada pela decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo Federal.

Segundo o projeto de lei, os recursos para fazer frente ao seguro-desemprego virão dos fundos constitucionais de desenvolvimento (Norte, Nordeste e Centro-Oeste), do Fundo Especial para as Calamidades Públicas (FUNCAP) e do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

A proposição foi distribuída para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos regimentais, o Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão De Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

II – VOTO DO RELATOR

Vazantes são faixas de terras situadas às margens dos açudes, barragens, lagoas e leitos dos rios, que são cobertas pelas águas na época das chuvas e descobertas no período de seca.

Sobre a agricultura de vazante, o professor Sidivan Resende, no II Simpósio Internacional de Geografia Agrária, em 2005, assim se expressou: “Esta atividade é caracterizada pelo trabalho familiar, havendo essa divisão de tarefas entre homens, mulheres e crianças. Além disso, é uma atividade desenvolvida em tempo parcial, sendo que o vazanteiro, muitas vezes, é pescador e comerciante de sua própria produção.”

E aduz: “A propriedade da terra não existe formalmente, visto que, legalmente, ela é uma área da União, além de ser uma área de conservação obrigatória. Por outro lado, como afirmam os próprios ribeirinhos, “essas terras são do rio”. Já quanto à posse, a situação é curiosa. Em áreas consolidadas, onde tradicionalmente se forma uma vazante, uma praia ou lameiro, a posse é da pessoa ou família que já utiliza esta área há muitos anos, sendo sua transmissão regulada por laços de parentesco. No entanto, em áreas novas que estão começando a se formar, e que ainda não se tem certeza de sua consolidação como uma área de vazante, a posse é da pessoa que nela instalar alguns usos e benefícios.”

A exploração da área por esses produtores tem sido objeto de negociação que resulta em uso consentido e, em outros casos, em parceria, em que o agricultor paga com parte de sua produção ao proprietário da terra que concedeu o uso da área de vazante.

A técnica de cultivo tradicional de vazante é muito antiga e conhecida dos agricultores. Em algumas localidades é uma atividade intensa, a despeito de possuir baixo nível tecnológico. Sua produção é destinada, sobretudo, à subsistência das famílias.

Ocorre que há períodos em que os vazanteiros são impedidos de desenvolver suas atividades e lançam mão de empréstimos, o que tem provocado inúmeros problemas econômicos e sociais.

Por isso, cremos que o projeto de lei em análise deva ser acolhido, pois, conforme o próprio autor salienta, “trará reflexos positivos no âmbito social e econômico, uma vez que ampara os vazanteiros nos períodos de seca, época em que a carência desta população se evidencia, sendo imperioso destacar que a maioria dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão De Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

vazanteiros reside no interior e na própria região de produção, seu local de trabalho, tendo assim residência fixa, com dificuldades até mesmo de se locomover até a instituição bancária, situação que proporciona graves dificuldades financeiras em razão da interrupção de suas atividades profissionais. Portanto, tais fundamentos justificam a implementação de um seguro-desemprego a esta classe desfavorecida de agricultores.”

O projeto apensado que dispõe sobre a concessão do seguro-desemprego aos pequenos produtores rurais familiares, durante os períodos de intempéries climáticas reveste-se, também, da maior importância.

É o próprio autor quem salienta:

“O agricultor familiar tem sua sustentabilidade baseada em fatores que simplesmente se esgotam com as secas: pasto para os animais não há, porque o capim não prosperou ou porque as lavouras nem chegaram a serem feitas; água para os animais também é pouca, visto que o carro pipa leva apenas o necessário para a subsistência humana, e os mananciais de água estão secando; milho, resíduo ou outras rações não chegam em quantidade suficiente, seja pela dificuldade de transporte, seja pelo alto preço que alcançam depois de colocadas no mercado. E o alto preço ocorre, até mesmo, para os estoques enviados pelo governo.”

E acrescenta: “Apesar da inconsistência dos dados, é espantosa a perda de animais: informa-nos o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no relatório da pesquisa Produção da Pecuária Nacional, que, em 31 de dezembro de 2011, o Nordeste tinha 29.583.041 cabeças de gado. E os pecuaristas consideram que a seca tem acarretado uma perda de 40%, sendo que 20% têm morrido de sede ou fome; 10% têm sido vendidos por qualquer preço, para outros estados, como Pará e Maranhão; e 10% têm sido abatidos antes da hora.”

Diante do exposto, **votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.670, de 2011, e nº 5.205, de 2013, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 14 de setembro 2015.

Deputado **NILSON LEITÃO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão De Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.670, DE 2011 E Nº 5.205, DE 2013

Dispõe sobre a pequena produção rural sujeita enchentes e secas, e outras intempéries climáticas; cria a profissão de “Vazanteiro”; e acrescenta dispositivos às leis nº. 11.326, de 24 de julho de 2006 e nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Para efeitos desta Lei, entende-se por “vazanteiros”, os pequenos produtores que ocupam as margens dos rios para cultivá-las apenas para a subsistência, de forma autônoma ou em regime de economia familiar com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, fica criada a profissão de Vazanteiro, com regulamentação própria pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

CAPÍTULO II

DO ESTÍMULO À ATIVIDADE VAZANTEIRA

Art. 2º. São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas que desenvolvam atividade “vazanteira” nos termos desta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão De Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

§1º Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização os agentes que desenvolvem atividades de transformação, processamento e industrialização dos produtos decorrentes da atividade vazanteira, desde que atendido o disposto no § 1o do art. 49 da Lei n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

§2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o sistema nacional de informações sobre a atividade vazanteira, com o objetivo de coletar, agregar, intercambiar e disseminar informações sobre o setor.

Art. 3º. As colônias de vazanteiros poderão organizar a comercialização dos produtos de seus associados, diretamente ou por intermédio de cooperativas ou outras entidades constituídas especificamente para esse fim.

Art. 4º. A capacitação da mão de obra será orientada para o desenvolvimento sustentável da atividade vazanteira.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público e à iniciativa privada a promoção e o incentivo da pesquisa e capacitação da mão de obra vazanteira.

CAPÍTULO III

DO SEGURO DESEMPREGO

Art. 5º. Fica assegurado, pelo prazo máximo de 03 (três) meses, o benefício do seguro desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de impossibilidade da atividade vazanteira, períodos de enchentes e de secas, ao vazanteiro profissional que exerça sua atividade conforme disposto nesta lei.

Art. 6º. Para se habilitar ao benefício, o vazanteiro deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão De Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

I - registro de vazanteiro profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria de Agricultura da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como vazanteiro, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte;

IV - atestado da Colônia de Vazanteiros a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o vazanteiro, que comprove:

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou atividade vazanteira, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido pelas enchentes e/ou secas anteriores e o em curso;

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade vazanteira.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Art. 7º. Será penalizado todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei, sujeitando-se o infrator à suspensão de sua atividade, cancelamento do seu registro por dois anos, se for vazanteiro, bem como ao pagamento do dobro do valor recebido mediante fraude, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 8º. O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - início de atividade remunerada;

II - início de percepção de outra renda;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão De Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

III - morte do beneficiário;

IV - desrespeito ao período de enchentes ou secas;

V - comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 9º. O benefício do seguro desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 10. A fiscalização da atividade vazanteira abrangerá as fases de preparação da terra, cultivo, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos agrícolas, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas.

Parágrafo único. A fiscalização prevista no *caput* deste artigo é de competência do poder público federal, observadas as competências estadual, distrital e municipal pertinentes.

Art. 11. As condutas e atividades lesivas aos recursos agrícolas, pesqueiros e ao meio ambiente serão punidas na forma da Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e de seu regulamento.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A atividade de processamento do produto resultante da produção vazanteira será exercida de acordo com as normas de sanidade, higiene e segurança, qualidade e preservação do meio ambiente e estará sujeita à observância da legislação específica e à fiscalização dos órgãos competentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão De Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

Art. 13. Caberá ao Poder Executivo Federal regulamentar a presente lei, em especial, com relação aos períodos do benefício do seguro desemprego de que trata o artigo 6º, observando as peculiaridades de cada região do território nacional.

Art. 14. A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“§ 2º

.....

VII – vazanteiros, nos termos definidos em lei, que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º”

Art. 15. A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 15-C. O agricultor rural familiar que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de intempéries climáticas.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, nos termos do § 1º do inciso VII do art. 12 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 2º Entende-se por agricultor rural familiar àquele definido nos termos da Lei nº. 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 3º A intempérie climática a que se refere o caput deste artigo será caracterizada pela decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos desta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão De Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

Art. 15-D. Para se habilitar ao benefício, o produtor rural familiar deverá:

I – residir em município em situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecido pelo Poder Executivo Federal, nos termos desta Lei;

II – ser agricultor familiar com Declaração de Aptidão (DAP) ao PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar);

III – possuir renda mensal média de até dois salários mínimos;

IV – estar cadastrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

Parágrafo único. A percepção do seguro-desemprego de que trata esta Lei é concomitante à do Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Art. 15-E. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do seguro-desemprego de que trata esta Lei estará sujeito:

I - a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II - a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos, se pescador profissional.

Art. 15-F. O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I – três meses após a vigência do estado de emergência;

II – morte do beneficiário; ou

V – comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 15-G. O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão De Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

I – do Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP) de que trata esta Lei;

II – dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), criados pela Lei nº 7.827, de 27.09.1989; e

III – do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990.”

Art. 16. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro 2015.

Deputado **NILSON LEITÃO**
Relator